



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.283 - DF (2014/0246044-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U**  
**EMBARGADO : JARDEL LIDORIO BALTAR**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - DF004431**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DO JULGADO TRAZIDA AOS AUTOS SOB O TÍTULO DE ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexiste omissão pelo fato de se considerar prejudicada a análise de agravo regimental interposto de decisão que deferira parcialmente a medida liminar, porque (e isso é de uma evidente primariedade processual), se a ação mandamental fora conhecida no seu mérito, julgada por inteiro perante o órgão colegiado, desnecessário qualquer exame de recurso interno interposto de decisão liminar, porquanto é sabido que a decisão mandamental de mérito substitui (ratificando ou retificando), inclusive, qualquer decreto judicial antes proferido.

2. Não há de se falar em ofensa a qualquer dispositivo da norma encartada no art. 37 da Constituição Federal/1988, quando, em verdade, o decisório embargado primou pelo respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, invocando-os como fundamentos suficientes na sua conclusão.

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

4. No caso concreto, não se constata nenhum dos vícios mencionados, mas mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2017(Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Herman Benjamin  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.283 - DF (2014/0246044-0)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U  
EMBARGADO : JARDEL LIDORIO BALTAR  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - DF004431

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, nos autos do Mandado de Segurança interposto por Jar-del Lidorio Baltar, em face do aresto, cuja ementa abaixo transcrevo (e-STJ, fls. 441-442):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. EXISTÊNCIA DE VAGAS. RE 873.311/PI. REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA, POR ÓRGÃO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE ÓBICE ORÇAMENTÁRIO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, pelo regime da repercussão geral, do RE 837.311/PI, relator Ministro Luiz Fux, fixou a respeito da temática referente a direito subjetivo à nomeação por candidatos aprovados fora das vagas previstas em edital a seguinte tese: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima".

2. No caso, o comportamento da Administração denota a inequívoca



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de nomeação do Impetrante (a qual decorre do próprio pleito do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União perante o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), não havendo sido demonstrado impedimento orçamentário, o que, se ocorrente, redundaria em um dos óbices para a nomeação do candidato aprovado fora do limite inicial de vagas.

3. O segundo ponto da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade, ou não, no que se ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação.

4. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação.

5. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

6. A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital. Pensar diferente seria inverter a legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido será permitido à Administração, quando, em verdade, ela somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite.

7. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros.

8. Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Precedentes: MS n. 20.778/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/6/2015; MS n. 13.583/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/3/2013; EDcl no AgRg no REsp n. 1.285.589/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 1º/7/2013.

9. Segurança concedida.

Alega o embargante que o acórdão ficou omissa, ao ter declarado prejudicado o exame do agravo regimental interposto da decisão deferitória da medida liminar, porque a "análise do recurso é imprescindível e pertinente porque a matéria nele articulada também integra a defesa do ato impugnado, em especialmente quando se apontou a ausência de plausibilidade do direito".



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A seguir, argumenta que o acórdão embargado "viola os princípios positivados no art. 37 da Constituição da República, bem como o princípio da separação dos Poderes, pois, além de inovar o Edital, subtrai do Administrador o poder-dever de distribuir as novas vagas, segundo a necessidade do serviço, vinculando-o a critério subjetivo e dissociado da realidade administrativa".

Tece considerações sobre a afronta ao princípio da eficiência administrativa, "na medida em que impossibilitaria ao órgão alocar mais eficientemente novos recursos humanos para atendimento de suas prioridades", aduzindo que o acórdão se omitiu na análise do item 11.4 do edital do certame, "que limita a convocação dos candidatos ao número de vagas estabelecido no Anexo I".

Afirma que, assim, o aresto embargado determinou a distribuição de novas vagas, não havendo "fundamento nas regras do edital".

Requer que "os embargos de declaração sejam acolhidos e providos, para sanar as omissões aqui apontadas e prequestionamento da matéria constitucional".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.283 - DF (2014/0246044-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** De início, quanto à alegada omissão, pelo fato de ter sido declarada prejudicada a análise do agravo regimental antes interposto pela União da decisão que deferira parcialmente a medida liminar, a consideração é simples e de uma evidente primariedade processual.

Se a ação mandamental fora conhecida no seu mérito, julgada por inteiro perante o Órgão Colegiado, desnecessário qualquer exame de recurso interno interposto de decisão liminar, porquanto é sabido que a decisão mandamental de mérito substitui, inclusive, qualquer decreto judicial antes proferido.

No caso, como a liminar fora deferida, em parte, e, ao final, a segurança fora concedida *in totum*, sem qualquer serventia a reanálise acerca da ocorrência, ou não, de pressupostos para a concessão, mesmo que em parte, da medida liminar.

Descabida a irresignação manifestada pela União, sob o pretexto de tratar-se de omissão.

No que se refere à alegação de que o acórdão embargado "viola os princípios positivados no art. 37 da Constituição da República, bem como o princípio da separação dos Poderes, pois, além de inovar o Edital, subtrai do Administrador o poder-dever de distribuir as novas vagas, segundo a necessidade do serviço, vinculando-o a critério subjetivo e dissociado da realidade administrativa", tal não se trata de omissão, contradição ou obscuridade a ser tratada em embargos de declaração.

Tais pontos suscitados se reportam à irresignação da pessoa de direito público, a cujos quadros pertence a autoridade impetrada, com o conteúdo do aresto embargado.

Diga-se o mesmo, no que se refere à argumentação de que o acórdão "vai em sentido contrário ao princípio da eficiência, na medida em que impossibilitaria ao órgão alocar mais eficientemente novos recursos humanos para atendimento de suas prioridades, situação que foi configurada no processo de acréscimo de vagas,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a CGU formalizou priorização de algumas localidades/áreas/campos de atuação em detrimento de outras, objetivando atender à necessidade de vagas determinada pelo interesse público".

Sobre a alegação de que o aresto embargado se omitiu "na análise do item 11.4 do edital do certame, que limita a convocação dos candidatos ao número de vagas estabelecido no Anexo I", basta a seguinte transcrição de excerto do julgado recorrido:

Por fim, houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois o edital de abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Em seu item 11.4, o edital dispôs que as convocações para o Curso de Formação observariam o número de vagas previsto no anexo 1 do edital, *observado o número de vagas estabelecido no Anexo I deste edital* (que estabeleceu, também, a proporção), *verbis*:

Serão convocados para participar do Curso de Formação do concurso somente os candidatos habilitados e classificados nas Etapas 1 a 4, na forma do subitem 11.1, observado o número de vagas estabelecido no Anexo I deste Edital.

Sobre o tema, já decidiu a Primeira Seção desta Corte Superior, em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação.

2. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação.

3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

4. A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite.

5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros.

6. Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação.

Precedente.

7. Segurança concedida.

(MS 20.778/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2015).

A Terceira Seção desta Corte Superior também já se pronunciou sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO GEOGRÁFICO APÓS A HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação discricionária da Administração na escolha das regras editalícias de concurso público, desde que observados os preceitos constitucionais, notadamente o da igualdade.

**2. A modificação do critério de regionalização das vagas estabelecida na abertura do certame, dando-se nova oportunidade a candidatos não convocados nos termos originariamente previstos, sem estendê-la aos demais concorrentes, consubstancia violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.**

**3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura (Edital n. 4/2006-MAPA), quanto à distribuição geográfica dos cargos em disputa (Fiscal Federal Agropecuário), em razão de disposição expressa da Portaria n. 87/2008-MPOG, que autorizou o acréscimo.**

4. Segurança concedida.

(MS 13.583/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/3/2013)

Ainda:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INSPETORES DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO INTEGRADA POR PROFISSIONAIS NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. DESOBEDIÊNCIA À DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONVOCATÓRIO.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. REVALORAÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 7/STJ. A PRESENÇA DE ERRO MATERIAL AUTORIZA A APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATADO O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VOTO-VISTA PELO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DEVIDO À NOTÓRIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, RESTABELECENDO A SENTENÇA DE MÉRITO COM O RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS RECORRENTES À NOMEAÇÃO E POSSE NOS CARGOS PARA OS QUAIS CONCORRERAM E FORAM APROVADOS, OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. A controvérsia posta a desate cinge-se ao aventado desrespeito às regras editalícias, em contrariedade ao consolidado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se, portanto, de notório dissídio jurisprudencial; circunstância que permite a mitigação das exigências formais para viabilizar o conhecimento do Recurso Especial.

[...]

4. No caso dos autos, há disposição expressa de que a capacidade física dos candidatos seria aferida por profissionais graduados em Educação Física, sendo que, na prática, 17 dos 27 membros da Comissão avaliadora não apresentavam a qualificação exigida no item 3.27.8 do Edital 10/2002, regulador do Concurso Público para Inspectores da Polícia Civil do Ceará, conforme expressamente reconhecido no acórdão recorrido.

5. É assente na jurisprudência pátria que o Edital é a lei interna do concurso, e como tal deve ser rigorosamente observado tanto pelos candidatos, como pela Administração; é bem verdade que os candidatos não podem se furtar às disposições contidas no Edital, mas tal afirmação, igualmente, deve ser aplicada à Administração, lhe competindo a execução de todas as etapas do Concurso Público com fiel observância dos ditames previamente estipulados no instrumento convocatório.

6. A questão está adstrita à desobediência dos termos anteriormente fixados no Edital; cuida-se, estritamente, de violação à forma, ao procedimento: não se discute a capacidade técnica daqueles que realizaram os exames de aptidão física dos candidatos, mas a concretização do teste em evidente desacordo do com as regras editalícias.

7. Verificada a infringência à formalidade imposta pela própria Administração em flagrante desatenção às disposições expressas no Edital, de rigor, a intervenção judicial para se restabelecer a observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.

[...]

(EDcl no AgRg no REsp 1.285.589/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 1º/7/2013)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, o que pretende a União é, igualmente, manifestar irresignação com o disposto na decisão, quando, a seguir, confessa que "o critério de distribuição de novas vagas, acolhido por essa Corte, não encontra fundamento nas regras do edital" (e-STJ, fl. 468), como se esse tipo de fundamento fosse passível de análise via aclaratórios.

Aliás, toda sua argumentação seguinte, centrada numa suposta violação do edital e do art. 11 do Decreto n. 6.944/2009, pelo aresto combatido, nada mais é do que mero inconformismo, pois o acórdão, ora embargado, analisou todos esses aspectos:

Verifica-se, dos documentos acostados, que o Anexo 1 do Edital ESAF n. 7, regulador do concurso, previu, inicialmente, o provimento de 32 cargos de Analista de Finanças e Controle - Tecnologia da Informação - Sistemas, distribuídos por Área/Campo de Atuação.

Observa-se que estava expressa a regra de que seriam chamados os excedentes na proporção das vagas oferecidas no edital, que no caso seria 12,8% (32 vagas do seu cargo em relação ao total de 250 oferecidas).

É incontroverso que, para estas vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital ESAF n. 7 – CGU, de 16/04/2012, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação.

A não observância da mesma proporção que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital ESAF n. 7 – CGU, de 16/4/2012, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Explico.

No que diz respeito à legalidade administrativa, Marçal Justen Filho conceitua:

No relacionamento entre os particulares, prevalece a regra de que tudo aquilo que não for obrigatório nem proibido por lei é juridicamente permitido. No tocante à atividade administrativa, reconhece-se que tudo aquilo que não for autorizado por lei é juridicamente proibido." (Curso de Direito Administrativo. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 233/234)

Conforme disposto no art. 11 do Decreto n. 6.944/2009, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, durante a validade do concurso, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, *in verbis*:

Art. 11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantitativo original de vagas.

Com base no mencionado permissivo, a autoridade coatora autorizou a nomeação de outros candidatos aprovados e não convocados. Não obstante, fê-lo com a utilização de novos critérios de proporcionalidade na distribuição das vagas. Não há, como se observa da norma, autorização para redistribuição da proporcionalidade das vagas. A discricionariedade de que trata a norma ("mediante motivação expressa") diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no edital. Pensar diferente seria inverter a legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir **quando e na forma** em que a lei (norma) permite.

Informou a própria Controladoria-Geral da União, em resposta ao questionamento formulado por candidato excedente do concurso em tela, que os cargos de Analista de Finanças e Controle não estão divididos por Área/Campo de Atuação, bem como observou que a proporcionalidade das vagas inicialmente previstas no edital seria mantida, caso houvesse a convocação de excedentes.

Demais disso, a isonomia ficou ferida, pois não poderia a Administração, no mesmo concurso (regido pelo Edital ESAF n. 7 – CGU, de 16/04/2012) e após homologação do resultado - com consequente divulgação da colocação dos candidatos aprovados por área de atuação - alterar o critério de distribuição para nomear os excedentes em proporção diferente da inicialmente prevista no edital de abertura. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros. Como bem ressalta Marçal Justen Filho:

A discricionariedade administrativa se exercita muito mais fortemente no momento da elaboração do regulamento do que quando de sua aplicação. O procedimento de seleção se vincula ao edital, sob pena de nulidade da decisão. Se houver contradição entre o regulamento e a decisão, prevalecerá o regulamento.

(Curso de Direito Administrativo. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 913)

Como é sabido, descabem embargos de declaração para veicular mera pretensão de inconformidade com o decisório recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata nenhum dos vícios mencionados, mas mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDv nos EREsp 1.526.169/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTETÓRIO EVIDENCIADO.

1. O mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados. Embargante condenado ao pagamento de multa em quantia equivalente a um por cento (1%) sobre o valor corrigido da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 911.276/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Sobre o suposto "prequestionamento da matéria constitucional" (e-STJ, fl. 470), frise-se que a alegada violação do art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que foram malferidos os princípios lá constantes, os excertos acima transcritos do aresto embargado demonstram que, em verdade, o julgado primou pelo respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, ao assim consignar:

A não observância da mesma proporção que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital ESAF n. 7 – CGU, de 16/4/2012, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Advirto, de logo, à União que, reiterados embargos de declaração dessa natureza, serão sancionados com a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0246044-0      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      **EDcl no 21.283 / DF**

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JARDEL LIDORIO BALTAR  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - DF004431  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U  
EMBARGADO : JARDEL LIDORIO BALTAR  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - DF004431

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.